



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001883/2005-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.412 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto CPMF
Recorrente TINTO HOLDING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego aqui o relatório desenvolvido quando da lavratura do acórdão n. 3803-01.433 (fls. 158/161), veiculado pela então 3ª Turma Especial deste Tribunal, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Bertin Ltda. teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 4 a 46, para formalizar a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira — CPMF, no montante de R\$ 1.748.056,85. Segundo a "DESCRIÇÃO DOS FATOS ..." (fl. 05), foi constatada falta de recolhimento da contribuição, cujo valor foi

apurado conforme Declarações da CPMF apresentadas por instituições financeiras relacionadas nas planilhas de fls. 1621 intituladas "Valores Informados pelos Declarantes", sob a alegação de

que tal contribuição não foi retida e nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Sobreveio impugnação, fls. 50 a 54. A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou o lançamento parcialmente procedente. O Acórdão nº 0920.169, de 13 de agosto de 2008, fls. 105 a 109, teve ementa vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/06/1999 a 20/02/2002

NULIDADE NORMAS PROCESSUAIS.

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 20/02/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FALTA DE RECOLHIMENTO RESPONSABILIDADE SUPLETIVA

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletiva pela obrigação, devendo ser dela expurgados no entanto valores comprovadamente extintos por compensação e os respectivos encargos legais.

Lançamento Procedente em Parte.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/JFA2ª Turma. O arrazoadado de fls. 115 a 119 pede o cancelamento do lançamento porque os débitos de que se trata já teriam sido extintos por compensação com créditos de que dispõe o contribuinte. Requer, por fim, com o objetivo de ser apurada a veracidade das informações prestadas no seu recurso, a realização de diligência nas repartições fiscais da SRF nas quais estão em curso os Processos Administrativos nºs 11831.001946/2003-88, 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71.

(...).

2. Devidamente processado, o recurso voluntário interposto foi submetido à apreciação da então existente 3ª Turma Especial de julgamento, que reconheceu a sua incompetência para análise do caso em razão do valor envolvido ser superior ao de alçada. É o que se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/06/1999 a 20/02/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que sobejem o valor de alçada das turmas especiais.

3. Diante deste quadro, o processo foi novamente distribuído, cabendo a mim a sua relatoria.

4. Não obstante, em sessão de 26 de setembro de 2017, este colegiado resolveu converter o presente julgamento em diligência (resolução n. 3402-001.048 - fls. 173/176), o que fez nos seguintes termos:

(...).

7. Ocorre que, em relação aos processos de compensações autuados sob os n.s 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71, o acórdão atacado assim prescreveu:

(...).

Enquanto a ciência do AI se deu em 05/07/2005 (AR de fl. 49), foi em 29/07/2005 (extrato COMPROT de fls. 93-95) a data do protocolo dos processos 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71, nos quais o discurso passivo sustenta que teria havido compensação dos débitos da CPMF, "relacionados às movimentações financeiras realizadas no HSBC e Banco Itaú".

Diferentemente do tratamento dado para os fatos geradores de 23/09/1999 a 06/09/2000, a situação acima traz à tona a perda da espontaneidade da contribuinte, que deverá arcar com o lançamento de ofício do valor principal da CPMF, bem como dos juros de mora e da multa de ofício, até porque sua lavratura se deu com observância da legislação de regência da matéria, além do que na impugnação não foi dispensada uma linha sequer sobre a matéria de fato.

(...).

8. Segundo, pois, o que estabelece a sobredita decisão, as compensações então realizadas pelo contribuinte teriam sido ignoradas pela perda da sua espontaneidade, já que protocolizadas posteriormente à lavratura do presente auto de infração.

9. Pois bem. Ainda que de fato tenha ocorrido a perda da espontaneidade, nada impede o contribuinte seu créditos com débitos tributários, ainda que estes últimos sejam acrescidos de multa e juros. Logo, não seria possível simplesmente ignorar tal compensação, caso de fato os créditos apontados sejam legítimos.

10. Nesse sentido, encaminho a presente resolução para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

(i) *diante da decisão proferida pela DRJ, detalhe, analiticamente, qual é o montante (principal, multa e juros) que foi afastado da presente exigência fiscal em razão da compensação retratada no processo administrativo autuado sob o n. 11831.001946/2003-88 (movimentações do banco Bradesco); e, ato contínuo*

(ii) *apresente o valor do débito remanescente (referente às movimentações financeiras ocorridas nos bancos Itaú e HSBC), bem como o montante discriminado do crédito indicado nos processos administrativos autuados sob os n.s 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71 e os resultados de tais pedidos de compensação.*

11. Uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima o recorrente deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(...).

5. Referida diligência foi cumprida pela unidade preparadora, conforme atesta informação fiscal de fls. 180/186. O contribuinte, por sua vez, foi intimado a respeito da conclusão alcançada pela sobredita diligência, sem que, todavia, apresentasse manifestação nos autos.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

7. Conforme se observa da diligência já efetuada nos autos, há uma vinculação entre os processos administrativos n.s 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71 com o processo *sub judice*, uma vez que naqueles PTA's citados o contribuinte efetuou a compensação dos débitos aqui indicados com créditos lá apontados. Daí a diligência indicada no presente processo, já que o resultado das compensações perpetradas influem diretamente no resultado do presente processo administrativo.

8. Pois bem. Em resposta a tal diligência, assim manifestou-se a unidade preparadora:

(...).

a) Processo 13804.003578/2005-27:

-o crédito decorre de ressarcimento de Pis não cumulativo (mercado externo) relativo ao 4º trim/2004, no valor de R\$ 4.098.202,83 controlado no processo 13804.002619/2005-68, protocolado em 07/06/2005. Em 29/01/2010 o ressarcimento foi integralmente indeferido pela DRF Araçatuba, decisão essa mantida pela DRJ de Ribeirão Preto-SP. Houve recurso voluntário ao CARF, no qual o contribuinte pugna pelo seu direito creditório e pela homologação das compensações. Na presente data ainda não foi julgado o recurso pelo CARF.

Conforme decisão do CARF proferida no processo 13804.003578/2005-27, restou decidido que deve-se aguardar o julgamento do Processo nº 13804.002619/2005-68 (processo de crédito) pelo CARF. Julgado esse processo em caráter definitivo, é que o processo 13804.003578/2005-27 deverá retornar ao CARF para julgamento.

Vale notar que o pedido de compensação no processo 13804.003578/2005-27 refere-se aos PA de 30/06/99 até 17/01/2001 (total de principal de R\$ 133.675,80), o que implica duplicidade de parte do pedido de compensação, pois os PA de 30/06/99 a 06/09/2000 estão extintos conforme decisão DRJ no PAF 10675.001883/2005-17-fl 110.

b) Processo 13804.003579/2005-71:

-o crédito decorre de ressarcimento de Pis não cumulativo (mercado externo) relativo ao 4º trim/2004, no valor de R\$ 4.098.202,83 no processo 13804.002619/2005-68, protocolado em 07/06/2005. Em 29/01/2010 o ressarcimento foi integralmente indeferido pela DRF Araçatuba, decisão essa mantida pela DRJ de Ribeirão Preto-SP. Houve recurso voluntário ao CARF, no qual o contribuinte pugna pelo seu direito creditório e pela homologação das compensações. Na presente data ainda não foi julgado o recurso pelo CARF.

Conforme decisão do CARF proferida no processo 13804.003579/2005-71, restou decidido que se deve aguardar o julgamento do P.A. nº 13804.002619/2005-68 (processo de crédito) pelo CARF. Julgado esse processo em caráter definitivo, é que o processo 13804.003579/2005-71 deverá retornar ao CARF para julgamento.

Vale notar que o pedido de compensação no processo 13804.003579/2005-71 refere-se aos PA de 06/09/2000 até 03/12/2000 (total de 3.882,60 de principal), sendo que o débito de 485,06 (PA 06/09/2000) foi extinto na decisão DRJ no Processo 10675.001883/2005-17 e , ao mesmo tempo é objeto de pedido de compensação.

(...).

9. Em suma, os processos administrativos n.s 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71 encontram-se sobrestados até que haja final julgamento do pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte e retratado no âmbito do processo administrativo n. 13804.002619/2005-68, o qual aguarda distribuição neste Tribunal Administrativo, conforme atesta extrato processual abaixo colacionado:

Processo nº 10675.001883/2005-17
Resolução nº 3402-001.412

S3-C4T2
Fl. 203

Acompanhamento Processual

Informações Processuais - Detalhe do Processo

Processo Principal: 13804.002619/2005-68
Data Entrada: 07/06/2005 Contribuinte Principal: BRACOL HOLDING LTDA Tributo: Não informado

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
28/11/2011	RECURSO VOLUNTARIO
15/05/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
15/05/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR CEGEPI/SECOJ/CARF-E61-PIS E COFINS	
15/05/2015	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 15/05/2015 Unidade: 3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
26/11/2014	DISTRIBUIR/SORTEAR 3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
28/11/2011	EM TRAMITAÇÃO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 28/11/2011 Unidade: SECOJ/SECEV/CARF/MF/DF	
15/02/2011	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL SECOJ	

3 últimos Andamentos

VOLTAR IMPRIMIR

10. Percebe-se, pois, que há uma relação entre o caso decidendo e os processos administrativos n.s 13804.003578/2005-27, 13804.003579/2005-71 e 13804.002619/2005-68, haja vista que o não reconhecimento do pedido de ressarcimento implicará a não homologação da compensação que, por sua vez, redundará na manutenção da exigência aqui debatida, já com as reduções impostas pela decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora no acórdão recorrido (acórdão n. 0920.169). Trata-se, pois, de típica hipótese de prejudicialidade externa, nos termos que dispõe o art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC/2015¹.

11. O reconhecimento desta prejudicialidade tem por escopo evitar decisões conflitantes entre si e, por conseguinte, ofensivas às ideias de integridade das decisões de caráter judicativo (art. 926 do CPC) e, em última análise, ao sobreprincípio da segurança jurídica. Daí a necessidade, portanto, de sobrestar o caso prejudicado, até que haja ulterior e definitivo julgamento dos casos qualificados como prejudiciais².

12. Não obstante, insta ainda destacar que a decisão proferida pela instância *a quo* no presente caso impacta, em certa medida, no resultado dos processos administrativos n.s 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71, já que anulam débitos lá compensados indevidamente. Logo, a citada decisão proferida neste processo deve ser informada naqueles PTA's que tratam da compensação.

Dispositivo

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:
(...).

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...).

² Nesse sentido, depois de discorrer sobre a diferença entre causas de prejudicialidade e de preliminaridade externas, Fredie Didier Júnior assim conclui:

"O que importa, neste momento, enfim, é frisar que a suspensão do processo deve ocorrer sempre que se verificar a relação de subordinação entre as causas pendentes, pouco importa se essa relação é de prejudicialidade ou de preliminaridade."

13. Diante do quadro aqui delineado **resolvo** o que segue:

(i) determinar que sejam providenciadas cópias do acórdão proferido pela DRJ de Juiz de Fora no presente caso (acórdão n. 0920.169) para sua ulterior juntada nos processos administrativos n.s 13804.003578/2005-27 e 13804.003579/2005-71;

(ii) sobrestar o julgamento do presente processo na unidade de origem, a qual deverá aguardar o trânsito em julgado dos processos administrativos n.s 13804.003578/2005-27, 13804.003579/2005-71 e 13804.002619/2005-68, para ulteriormente providenciar a juntada nestes autos das cópias das decisões definitivas que serão lá proferidas para a sua devida repercussão, se for o caso, no presente processo administrativo;

(iii) tomadas as medidas acima detalhadas, deverá ser dado vista às partes litigante (contribuinte e Fazenda Nacional) para que possam manifestar-se a respeito dos reflexos das decisões proferidas naqueles processos no caso decidendo; e, por fim

(iv) cumprido esse rito, o presente processo deverá novamente ser direcionado para este Relator para fins de pauta e julgamento.

14. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.